

PUBLICADO DOC 01/12/2005

**PARECER Nº 1446/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 262/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que dispõe sobre a criação de incentivo fiscal visando à inserção do deficiente no mercado de trabalho.

De acordo com a proposta, as empresas que preencherem 10% (dez por cento), no mínimo, de seus postos de trabalho com a contratação de deficientes físicos terão desconto de 10% (dez por cento) no valor relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS devido.

Sob o aspecto jurídico o projeto de lei em análise não encontra óbices de qualquer natureza à sua tramitação, senão vejamos.

Dispõe o artigo 24 da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

De outra parte, o projeto em tela, por visar à criação de um programa de caráter local, encontra amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria, bem como sobre isenções e anistias fiscais.

De fato, dispõe o artigo 13, I e III da Lei Maior do Município:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;"

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamos pela

**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/05

Celso Jatene - Presidente

Soninha - Relatora

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (abstenção)

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno